

# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

## **Gabinete**

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgoverno@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgoverno@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

Joanópolis, 06 de abril de 2022.

Ofício Gab. nº 140/2021

Ref.: Resposta Indicação 023/2022 - W.G.A.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Atendendo Indicações encaminhadas por esta Casa Legislativa, servimo-nos deste para enviar nossas considerações e esclarecimentos.

Indicação de autoria dos Exmos. Vereador de que seja cumprida a Emenda Constitucional nº 109/2022. Entretanto, não há necessidade de cumprir tal Emenda Constitucional, tendo em vista o que segue:

Informo com prazer à Vossa Excelência, que a Lei Complementar Municipal nº 26 de 29 de outubro de 2019 e Lei Complementar Municipal nº 27 de 29 de novembro de 2019, já tratou de deste assunto e foi mais longe, já que além de garantir imunidade tributária citada pela Emenda Constitucional em questão, garantiu que tal imunidade fosse ampliada às Igrejas que alugam suas sedes, isso já em 2019, cópia em anexo.

Portanto, em que pese louvável a indicação, não há necessidade de cumprir tal Emenda Constitucional, já que nosso Código Tributário está muito mais avançado que a legislação Federal citada por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
Adauto Batista de Oliveira  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência

William Gustavo de Araújo

Vereador da Câmara Municipal de Joanópolis

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO N.º 103  
DATA 08/04/22 Hrs.: 16:30  
ASS.: Mariza



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

## **Gabinete**

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 27 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Reorganiza os parágrafos do Art. 34 da Lei Complementar 01/97, que institui o Código Tributário do Município de Joanópolis.**

**O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º Os parágrafos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/1997, ficam reorganizados e renumerados da seguinte forma:**

**§ 1º As isenções de que trata o inciso I deste artigo abrangerão apenas a área cedida e serão concedidas apenas para o IPTU devido durante o período da cessão.**

**§ 2º A isenção prevista no inciso III se aplica unicamente às áreas efetivamente destinadas para a prática religiosa, em caráter permanente, bem como àquelas necessárias às atividades de apoio administrativo ou diretamente relacionadas com a missão institucional. Observando-se uso misto do imóvel para fins residenciais, comerciais ou industriais, conceder-se-á isenção parcial ao imóvel, subtraindo-se da base de cálculo do IPTU a área efetivamente destinada ao templo religioso.**

**§ 3º Para fins do parágrafo anterior, a utilização da área do templo para atividades culturais, recreativas, educativas, assistenciais e assemelhadas não afastarão a isenção, desde que não descaracterizem a destinação primária do local ao culto religioso.**

**§ 4º A isenção prevista no inciso V deste artigo será concedida mediante requerimento do contribuinte, específico para cada caso, acompanhado de declaração em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, assinada e com firma reconhecida em Cartório, de que preenche os requisitos exigidos**



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

## **Gabinete**

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 – tel: (11) 4888-9200  
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

para a concessão da isenção.

§ 5º Comprovada a falsidade da declaração citada no parágrafo anterior, será indeferida a solicitação ou cancelada a isenção concedida, além da tomada de outras medidas previstas neste Código, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 6º O contribuinte que já obtiver a isenção de que trata este artigo, fica desobrigado de requerê-la novamente, exceto se as condições que lhe permita requerer a isenção forem alteradas.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, notificar o contribuinte isento a apresentar demonstração atualizada do preenchimento das condições autorizadoras da isenção. O não atendimento à notificação implica no cancelamento da isenção para o exercício subsequente.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 29 de novembro de 2019.

**Mauro Aparecido Garcia Banhos**  
**Prefeito Municipal**



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

## **Gabinete**

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 26 29 DE OUTUBRO DE 2019**

**Altera e insere dispositivos no Art. 34 da Lei Complementar 01/97, que institui o Código Tributário do Município de Joanópolis.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso III do art. 34 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município de Joanópolis, na Seção VIII – Das Isenções, passa a contar com a seguinte redação:

*“III – as sedes próprias de entidades religiosas, os conventos, seminários, as residências paroquiais de propriedade de entidades religiosas e os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:”*

**Art. 2º** Fica acrescido ao inciso III do art. 34 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município de Joanópolis, na Seção VIII – Das Isenções, os seguintes dispositivos:

*“Comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;*

*a) Apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.”*

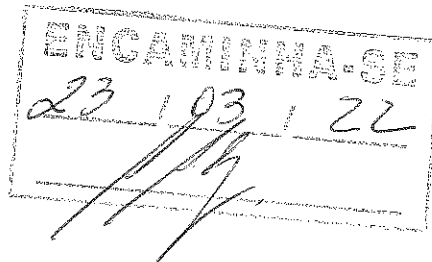
**Art. 3º** Após o § 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1997, ficam incluídos os seguintes parágrafos:

*§ 5º A isenção prevista no inciso III se aplica unicamente às áreas efetivamente destinadas para a prática religiosa, em caráter permanente, bem como àquelas necessárias às atividades de apoio*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis



Indicação nº 23/2022

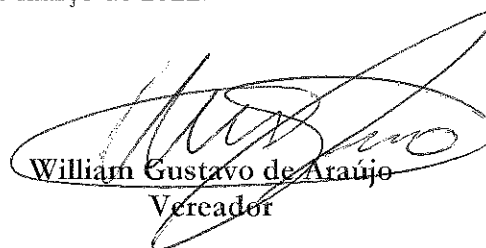
**William Gustavo de Araújo**, Vereador em exercício junto a Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais, **Indica** que seja dado o cumprimento da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que cuida de prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

## JUSTIFICATIVA

Cuida-se de que o Poder Executivo local atenda as normas aplicadas da Lei Federal citada acima, onde verifique não incidir a aplicação do IPTU, independente de serem proprietários ou não, aos templos de qualquer culto do município de Joanópolis.

Demais explicações, se necessárias, serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 21 de março de 2022.

  
William Gustavo de Araújo  
Vereador

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO Nº 443  
DATA: 21/03/22 Hrs.: 11:49  
